



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001769/99-51
Recurso nº. : 120.719
Matéria : IRPJ- CSLL
Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº : 101-94.709

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Apontadas omissões, devem elas ser corrigidas pela Câmara, nos termos do artigo 27 do Regimento.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir as omissões apontadas e rerratificar o Acórdão nr. 101-93.941, de 17.09.2002, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 16327.001769/99-51
Acórdão nº : 101-94.709

Recurso nº. : 120.719
Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por este Colegiado por duas vezes, a segunda em embargos do Contribuinte. Retornam os autos, em razão de novos embargos do contribuinte.

Para perfeito conhecimento dos meus pares, recapitulo todos os fatos.

Contra o sujeito passivo UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A.. foram lavrados autos de infração cujas cópias se encontram às fls 02/18, mediante os quais foram formalizados créditos tributários referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano calendário de 1994.

Estes autos foram formados a partir do traslado de cópias de peças do processo 16327-000660/98-16, destinando-se a receber a parcela do crédito mantida e que é objeto de recurso voluntário.

Auto de Infração

De acordo com o que consta da "Descrição dos Fatos", as irregularidades praticadas pelo contribuinte, que motivaram as autuações, consistiram em :

IRPJ-

- 1- Exclusão indevida de prejuízo fiscal, face à reversão do prejuízo apurado no mês calendário de janeiro de 1994, decorrente da adição, ex-officio, do valor de Cr\$ 65.661.418.126,92, indevidamente excluído sob a rubrica "diferença IPC x OTN- Plano Verão", conforme Termo de Verificação lavrado nesta data, que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração.



Processo nº. : 16327.001769/99-51
Acórdão nº : 101-94.709

2- Redução indevida do lucro real em R\$ 65.661.418.126,92, conforme item 04 do Termo de Verificação lavrado nesta data, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

CSLL-

Reversão da base negativa do mês calendário de 01/94, conforme item 7.1 do Termo de Verificação lavrado nesta data, que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração.

No Termo de Verificação Fiscal, o autuante esclarece que a exclusão referente ao Plano Verão foi amparada em Mandado de Segurança distribuído junto à 3ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Impugnação

Em impugnação tempestiva, a empresa alegou, inicialmente, que, independentemente da decisão a ser proferida na justiça, no auto de infração foram cometidos diversos erros de apuração (que identifica). Diz ainda que, tendo em vista as medidas judiciais e o disposto no art. 142 do CTN, impõe-se o sobrestamento do feito, e que o índice mais adequado é o IPC/IBGE, quer porque não pode lei nova retroagir para alcançar fatos passados, quer porque existem diversos dispositivos determinando sua aplicação como índice de correção monetária no período de janeiro de 1989.

Decisão de Primeira Instância

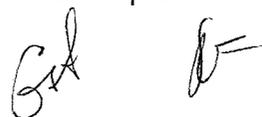
A autoridade julgadora não conheceu da impugnação quanto à aplicação do IPC/IBGE como índice de correção monetária das demonstrações financeiras de janeiro de 1989, e acatou parcialmente as alegações da empresa quanto a erros apontados na apuração da exigência (conversão da base de cálculo da CSL e erros de transcrição de saldos nas tabelas). De sua decisão, recorreu de ofício, tendo sido negado provimento ao recurso (Ac. 101-93.090, de 08/06/2000).

A empresa requereu ao julgador singular a retificação da decisão, insistindo em que, independentemente da decisão final a ser proferida

Processo nº. : 16327.001769/99-51
Acórdão nº : 101-94.709

nos autos do mandado de segurança impetrado, o crédito que a autoridade declarou definitivamente constituído não pode prevalecer, por sua falta de liquidez e certeza. Entre outros motivos, esclarece que, ao proceder ao recálculo das compensações de prejuízos e à recomposição da base de cálculo da CSL, o fiscal levou em consideração valores adicionados e excluídos de ofício relativamente a autos de infração anteriormente lavrados, cujas matérias também são objeto de discussão judicial e administrativa, bastando que um desses processos venha a ter decisão favorável, como de fato acaba de ocorrer em um dos casos, para que os cálculos se alterem totalmente. Além disso, diz que na apuração da CSL foram utilizadas alíquotas de 23% e 30%, quando, por força da medida liminar e sentença favorável proferidas no Mandado de Segurança 95.0035371-5, a contribuição só seria devida a 10%, o que também indica a necessidade de sobrestamento deste processo. Finalmente, diz que não poderiam ser exigidos juros de mora, pois agiu amparado por medidas judiciais, não se encontrando em mora, e ainda que fossem exigíveis, não poderiam sê-lo à taxa SELIC.

Acrescenta que pela decisão de primeira instância foram julgados procedentes em parte os lançamentos, com a retificação de alguns erro de cálculo apontados, mas antes mesmo de ser notificado da decisão, valendo-se da faculdade veiculada pelo art. 17 da Lei 9.779/99, com a redação da Medida Provisória 1.807/99, efetuou o pagamento do valor em discussão na medida judicial MS 94-0001815-0 e objeto do presente processo administrativo, dando ciência à Delegacia de Instituições Financeiras. Diz, ainda, que também quanto à dedutibilidade da CSL da base de cálculo do imposto de renda, a decisão incorreu em lapso relativamente a aspectos fáticos. Entendeu, a decisão, que a CSL não seria dedutível porque à época vigorava o art. 7º da Lei 8.541/92, segundo o qual a dedutibilidade seria pelo regime de caixa. Ocorre que a empresa, em função do processo judicial em curso, adicionou o valor da contribuição ao lucro líquido para cálculo do lucro real. Porém, a partir do momento em que foi lavrado o auto de infração para constituir o valor do crédito tributário que deixou de ser pago por força do processo judicial, obviamente só poderia ser lançado o valor que seria



Processo nº. : 16327.001769/99-51
Acórdão nº : 101-94.709

devido pelo impugnante não fosse aquele feito, pois ao contrário estar-se-ia penalizando o contribuinte por ter acorrido ao Judiciário. E no caso, se não houvesse impetrado o mandado de segurança em questão o valor que poderia ser exigido do impugnante a título de imposto de renda deveria necessariamente considerar os valores devidos a título de CSL (só não pagos em função do processo judicial), até porque diferentes as alíquotas de ambos os tributos a cada ano. De qualquer modo, tendo sido pago o valor devido a título de CSL (doc. 01), não há dúvida quanto à sua dedutibilidade, conforme já considerado pelo impugnante no pagamento efetuado e retratado no demonstrativo anexo (doc. 02).

Afinal, por entender demonstrado que a decisão incorreu em lapso ao deixar de considerar aspectos essenciais da demanda, e à vista dos pagamentos efetuados anteriormente à notificação da decisão, requer a retificação da decisão proferida e arquivamento do processo.

Caso não seja retificada a decisão, requer que, à luz dos pagamentos já efetuados, seja a empresa intimada do valor residual que deixou de ser liquidado, para que possa ser interposto o competente recurso ou recolhido o saldo devido sem multa e juros, com base no art. 17 da Lei 9.779/99 com a redação da MP 1.807/99, uma vez que o pagamento supostamente a menor só teria ocorrido tendo em vista os diversos erros constantes do auto de infração lavrado e apontados em sua defesa.

Ressalta que somente os erros reconhecidos pela decisão proferida já acarretaram a exoneração, quanto ao principal, de R\$ 18.974.582,83 a título de IRPJ e R\$ 343.436,44 a título de CSL, ou seja, se o impugnante tivesse recolhido os valores constantes do auto de infração teria um recolhimento a maior de quase **vinte milhões de reais**, razão pela qual não pode ser penalizado por não ter efetuado o pagamento daqueles valores nos termos exigidos. Traz à colação acórdão deste Conselho nesse sentido, cuja ementa é a seguinte:

“ERRO DO FISCO- É de se admitir o pagamento sem multa e sem juros de mora do valor residual que deixou de ser liquidado, quando do pagamento do débito com os benefícios do art. 24 do Decreto-lei nº 2.303/86, devido a erros de cálculo



Processo nº. : 16327.001769/99-51
Acórdão nº : 101-94.709

da própria Repartição Fiscal" (Ac. 102-23.603, DOU 17/01/90, Relator, Waldevan Alves de Oliveira)

Finalmente, em respeito ao princípio da eventualidade, caso não seja retificada a decisão nem facultado ao impugnante o pagamento do valor residual sem multa e juros, requer seja conhecido seu pedido de retificação como recurso ao Conselho. Em reiteração de sua boa-fé, esclarece que procedeu ele próprio ao cálculo do valor atualmente exigido, descontando apenas os valores já pagos, e efetuou, *ad cautelam*, o depósito de que trata o art. 33 da MP 1.770-48/99.

Recurso voluntário

No recurso voluntário interposto para o caso de não ser acolhido o pleito de retificação da decisão singular ou permissão para pagamento do valor residual mantido, sem juros e multa, o recorrente discorre sobre a necessidade de sobrestamento do processo, sobre a impossibilidade de exigir juros de mora e da inaplicabilidade da taxa SELIC, da adequação do índice IPC/IBGE para correção das demonstrações financeiras no período de janeiro de 1989, e conclui pedindo ao Conselho que determine o arquivamento do processo face ao pagamento integral dos valores devidos nos termos do art. 17 da Lei 9.779/99 com a redação da MP 1.807/99, ou determine a intimação da interessada para pagar o eventual saldo devido sem multa e juros, uma vez que o suposto pagamento a menor só ocorreu em face dos erros gritantes contidos no próprio auto de infração.

Caso assim não entenda, requer o sobrestamento do processo administrativo até decisão final nos processos cujos resultados poderão influir no valor do crédito que se pretende constituir (Processo Administrativo 13808-002709/97-11 e MS 95.0035371), ou ainda, sejam afastados os juros de mora exigidos e julgados integralmente improcedentes os autos de infração lavrados.

Na sessão de julgamento, em 19/06/2002, o patrono da Recorrente trouxe memorial, pedindo sua anexação aos autos, no qual dava conhecimento que o processo administrativo 13808.002709/97-11 já se

Processo nº. : 16327.001769/99-51
Acórdão nº : 101-94.709

encontrava definitivamente julgado na esfera administrativa, tendo sido integralmente provido o recurso, conforme Acórdão 101.93.083/00, Relator Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido.

Constou do voto desta Relatora a seguinte fundamentação:

“Uma vez que a empresa optou por pagar o crédito tributário antes da decisão de primeira instância, o objeto do presente recurso cinge-se a examinar a compatibilidade entre o valor crédito considerado definitivamente constituído pela decisão singular e o valor do imposto e contribuição que deveriam servir de base para o pagamento efetuado pelo contribuinte com o benefício da anistia.

As **retificações da decisão** pedidas pelo Recorrente referem-se a dois aspectos. O primeiro deles decorre do fato de que o lançamento efetuado relativo à CSL tomou por base, conforme expressamente consignado nas Tabelas II e III do Termo de Verificação que integra o Auto de Infração, valores adicionados e excluídos de ofício *“relativamente à constituição de crédito tributário através de autos de infração anteriormente lavrados”*. Porém não foi considerado, pela decisão recorrida, que, relativamente a um desses autos de infração, já existe decisão transitada em julgado em favor do Banco, o que fora comprovado com a impugnação. O segundo aspecto se refere à dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ.

Quanto ao primeiro aspecto abordado, assiste razão ao recorrente. Efetivamente, a decisão singular está datada de 22/10/99 e, conforme Doc. 05 anexado à impugnação (fls. 171 a 180 do Processo 16327.000660/98-16, apenso ao presente), o Acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente, transitou em julgado em 29/10/98. Tendo o Recorrente optado por pagar o valor em discussão com os benefícios do art. 17 da Lei 9.779/99, alterado pela MP 1.807/99, tem ele o direito de, na apuração do valor a ser quitado com a anistia, ver considerados os efeitos de decisões já definitivas em seu favor e que influenciaram o crédito exigido no presente.

Quanto à dedução da CSL exigida no presente procedimento, o julgador singular rejeitou-a com base no art. 7º da Lei 8.541/92, que condicionava a dedução ao efetivo pagamento.

O artigo 7º da Lei 8.541/92 contém regra, exclusivamente fiscal, que cria exceção ao regime de competência para a dedutibilidade de despesas com tributos ou contribuições. De acordo com seu mandamento, o tributo ou contribuição lançado contabilmente como despesa no mês de ocorrência do fato gerador (em atenção ao regime de competência) e não pago deve ser adicionado na Parte A do LALUR e controlado na Parte B, para ser excluído, corrigido

Processo nº. : 16327.001769/99-51
Acórdão nº : 101-94.709

monetariamente, no período base do pagamento. Naturalmente, não trata o dispositivo de diferenças de contribuições apuradas de ofício e não contabilizadas como despesas. Nesse caso, o valor da contribuição lançado de ofício deve ser considerado como despesa dedutível na determinação do imposto de renda apurado no mesmo procedimento (caso se trate de fatos geradores anteriores à vigência da Lei 9.316/96).”

Por unanimidade de votos, e conforme Acórdão nº.101-93.862/2002, foi dado provimento parcial ao recurso para determinar que na apuração valores devidos sejam considerados os efeitos da decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS nº 92.0082943-0, do Acórdão 101.93.083, de 07/07/2000, e a dedução da contribuição social exigida neste mesmo procedimento.

O voto da Relatora foi alterado na sessão de julgamento, em razão do memorial trazido pelo Recorrente e que dava notícia de julgamento definitivo na instância administrativa, também em seu favor, do segundo processo que influenciou o lançamento, o que a levou a incluir, na parte dispositiva, os efeitos do Acórdão 101-93.083, naquele instante trazido a conhecimento.

Ao formalizar a nova redação do voto, constatou a Relatora a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos, o que a levou a embargar o acórdão de sua própria relatoria, a fim de afastar a contradição.

Ponderou a Relatora que o fundamento da decisão é no sentido de que, para fins de quitação dos tributos com o benefício da anistia, na apuração dos respectivos valores fossem considerados os efeitos das decisões favoráveis ao contribuinte que, naquela data (ou seja, na data da quitação), já fossem definitivas. Todavia, na parte dispositiva, foi determinado que fossem considerados os efeitos do Acórdão 101.93.083, de 07/07/2000, e a dedução da contribuição social exigida neste mesmo procedimento.

Ponderou, ainda, que o pagamento para se beneficiar da anistia (26/02/99) é anterior ao Acórdão 101-93.083 (07/07/2000), e naquela data (26/02/99), o Banco não era beneficiário de decisão definitiva em seu favor

Processo nº. : 16327.001769/99-51
Acórdão nº : 101-94.709

quanto à dedução da Contribuição Social da base de cálculo do Imposto de Renda.

Portanto, ao determinar que na apuração dos valores devidos sejam considerados os efeitos do acórdão e a dedução da CSLL, restou configurada contradição da decisão com seu fundamento.

Submetido o processo à Câmara em 17 de setembro de 2002, conforme Acórdão nº 101- 93.941 foram os embargos acolhidos nos termos do voto da Relatora, que registrou:

“Note-se que o presente processo apresentou, ao longo de seu curso, várias impropriedades. A primeira delas ocorreu na formalização da exigência, quando foram cometidos equívocos de transcrição de valores e de conversão de bases de cálculo, denunciados na impugnação e reconhecidos pelo Delegado de Julgamento. A segunda impropriedade ocorreu quando a Delegacia de Julgamento tomou conhecimento, por meio do pedido de retificação da decisão, de que, antes de exarada a decisão de primeira instância, o contribuinte optara por pagar o crédito tributário. Naquele momento, deveria a autoridade julgadora ter declarado a nulidade da decisão por ela prolatada, uma vez que o litígio se encerrara antes da decisão. Finalmente, este Conselho, ao receber o recurso, tendo em vista sua missão de, na qualidade de julgador, verificar a legalidade de todos os atos praticados no processo, deveria ter anulado o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Entretanto, tendo em vista os equívocos materializados na formalização do crédito, (erros confirmados pelo Delegado de Julgamento e a não consideração dos efeitos da decisão transitada em julgado nos autos do MS nº 92.0082943-0), a declaração de nulidade, nos termos acima, poderia acarretar sérios prejuízos para o contribuinte, a menos que o Delegado da Receita Federal revisse de ofício o lançamento.

Assim, por produzir o mesmo efeito prático, acolho os presentes embargos para superar a contradição apontada e retificar o Acórdão embargado, em especial alterando sua parte dispositiva, com provimento parcial ao recurso para determinar que na apuração dos valores devidos para fins de quitação dos tributos com o benefício da anistia sejam considerados apenas os efeitos da decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS nº 92.0082943- 0.”

Retornam os autos à Câmara, novamente objeto de embargos por parte do contribuinte, com as seguintes considerações:



Processo nº. : 16327.001769/99-51
Acórdão nº : 101-94.709

Ao apreciar os embargos de declaração para superar a contradição apontada, acabou a Câmara em incorrer em omissão quanto a dois aspectos fundamentais, a saber:

I- Omissão quanto a erro da autoridade lançadora:

Ao apreciar seu pedido de retificação da decisão de primeira instância administrativa, que veio a ser conhecido como recurso voluntário, o contribuinte requereu expressamente que, caso não fosse o mesmo acolhido, fosse intimado do valor residual que deixou de ser recolhido para que o saldo pudesse ser pago sem multas ou juros de mora, nos termos do art. 17 da Lei 9.779 com a redação dada pela MP 1.807/99, uma vez que o pagamento supostamente a menor só ocorreu tendo em vista os diversos erros constantes do auto de infração e apontados já na defesa apresentada.

A Câmara não acolheu o pleito ao fundamento de que não restou comprovado que o pagamento a menor decorreu **apenas** de erro da autoridade administrativa.

Ocorre que, muito embora a Câmara tenha decidido que quando do pagamento feito em 26/02/99 não deveriam ser considerados os efeitos da dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ, por não ser ainda a embargante beneficiária de decisão definitiva naquele sentido, no acórdão embargado a própria Câmara reconheceu que a autoridade lançadora incorreu em erro quanto à correta apuração da base de cálculo do IRPJ, na medida que aplicou incorretamente a legislação pertinente. Assim, ainda que a totalidade do pagamento a menor não tenha decorrido apenas de erro da autoridade administrativa, omitiu-se o acórdão em considerar que, relativamente a esta parte não pode o Embargante ser penalizado pelo erro incorrido. Assim, teria a Embargante direito de efetuar o recolhimento complementar decorrente desse erro sem os acréscimos de multa e juros.

II- Omissão quanto ao objeto do recurso interposto;

Registra o embargante existência de omissão que, se não sanada, conduzirá à exigência de tributos já reconhecidos como indevidos por

GA *RE*

Processo nº. : 16327.001769/99-51
Acórdão nº : 101-94.709

decisão definitiva do Conselho, além de suprimir parcialmente seu direito de defesa.

Transcreve e destaca os seguintes trechos contidos no voto condutor do Acórdão 101-93.862, de 19.06.2002:

“Uma vez que a empresa optou por pagar o crédito tributário antes da decisão de primeira instância, o objeto do presente recurso cinge-se a examinar a compatibilidade entre o valor crédito considerado definitivamente constituído pela decisão singular e o valor do imposto e contribuição que deveriam servir de base para o pagamento efetuado pelo contribuinte com o benefício da anistia.

As retificações da decisão pedidas pelo Recorrente referem-se a dois aspectos. O primeiro deles decorre do fato de que o lançamento efetuado relativo à CSL tomou por base, conforme expressamente consignado nas Tabelas II e III do Termo de Verificação que integra o Auto de Infração, valores adicionados e excluídos de ofício *“relativamente à constituição de crédito tributário através de autos de infração anteriormente lavrados”*. Porém não foi considerado, pela decisão recorrida, que, relativamente a um desses autos de infração, já existe decisão transitada em julgado em favor do Banco, o que fora comprovado com a impugnação. **O segundo aspecto se refere à dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ.”**

E do Acórdão 101-93.941, de setembro de 2002 transcreve:

“Note-se que o presente processo apresentou, ao longo de seu curso, várias impropriedades. A primeira delas ocorreu na formalização da exigência, quando foram cometidos equívocos de transcrição de valores e de conversão de bases de cálculo, denunciados na impugnação e reconhecidos pelo Delegado de Julgamento. **A segunda impropriedade ocorreu quando a Delegacia de Julgamento tomou conhecimento, por meio do pedido de retificação da decisão, de que, antes de exarada a decisão de primeira instância, o contribuinte optara por pagar o crédito tributário. Naquele momento, deveria a autoridade julgadora ter declarado a nulidade da decisão**

Processo nº. : 16327.001769/99-51
Acórdão nº : 101-94.709

por ela prolatada, uma vez que o litígio se encerrara antes da decisão. Finalmente, este Conselho, ao receber o recurso, tendo em vista sua missão de, na qualidade de julgador, verificar a legalidade de todos os atos praticados no processo, deveria ter anulado o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive”.

A seguir, diz que jamais desistiu de sua impugnação na esfera administrativa quanto às matérias extravagantes, que não eram objeto de questionamento da esfera judicial. Menciona que a anistia veiculada pelo art. 17 da Lei 9.779/99, com a redação dada pelo MP 1.807/99, regulamentada pela IN 26/99, dizia respeito a processos judiciais. Assim, se houvesse desistido do Mandado de Segurança em que discutia o Plano Verão e à época não houvesse sido efetuado o lançamento de ofício com vistas à constituição do crédito tributário em discussão naquele feito, teria simplesmente efetuado o pagamento do montante que entendia devido, cabendo à Administração, se o entendesse insuficiente, lançar a diferença. No caso concreto, já existia lançamento e já fora apresentada a impugnação em que se salientava que *“independentemente da decisão final a ser proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Impugnante, o crédito tributário que se pretende ver definitivamente constituído por meio dos autos de infração lavrados não pode prevalecer nos termos em que lançado”*.

Repete que nunca desistiu da impugnação administrativa, mas unicamente dos processos judiciais 96.03.064586-9 e 97.03.031525-9, como constou expressamente da petição cuja cópia se encontra às fls. 95/97. Tanto é verdade que jamais desistiu de sua defesa na esfera administrativa quanto às matérias extravagantes que não efetuou o recolhimento dos valores lançados, mas apenas daqueles que seriam devidos considerando-se os efeitos das matérias extravagantes resumidas nos itens “a”, “b”, “c” e “d”. E tendo sido corrigidas pela decisão de primeira instância apenas os itens “a” e “b”, apresentou pedido de retificação da decisão a fim de que fossem apreciados também os demais argumentos objeto dos itens “c” e “d”. E no recurso ao Conselho requereu

Processo nº. : 16327.001769/99-51
Acórdão nº : 101-94.709

ao Colegiado que, preliminarmente, fosse aquele pedido apreciado, uma vez que seu acolhimento tornaria prejudicado o fito, eis que já integralmente pagos os valores, nos termos da MO 1.807/99.

Pondera que, diversamente do que constou dos acórdãos embargados, o objeto do recurso não se cinge a examinar a compatibilidade entre o valor considerado definitivamente constituído pela decisão singular e o valor do imposto e contribuição que deveriam ser pagos pelo contribuinte com o benefício da anistia, nem deveria a autoridade julgadora ter declarado a nulidade da decisão por ela prolatada, uma vez que o litígio se encerrara antes da decisão, uma vez que o pagamento efetuado não encerrou o litígio.

Acrescenta que ainda que se entenda que, para fins de quitação dos tributos com o benefício da anistia, na apuração dos respectivos valores fossem considerados os efeitos das decisões favoráveis ao contribuinte que, naquela data (ou seja, na data da quitação), já fossem definitivas, correspondendo o valor não pago exclusivamente a questões que foram objeto de impugnação específica, deveria o recurso ser apreciado em relação às questões "c" e "d". Salaria que a gravidade da omissão é evidenciada pelo fato de que, além da decisão transitada em julgado em favor da embargante, no processo judicial em que discutia a Lei 8.200/91, parte da exigência feita no presente processo decorre de valores adicionados e excluídos de ofício por conta de auto de infração, relativo à PDD, cuja improcedência já foi reconhecida em acórdão unânime desta 1ª Câmara. Portanto, se não sanada a omissão, estará sendo exigido o pagamento de valor decorrente unicamente de outro auto de infração já cancelado pelo Conselho.

Acrescenta que, do mesmo modo, ainda que se considere que o pagamento efetuado em 26/09/99 não poderia ter considerado a dedutibilidade da CSL da base de cálculo do IRPJ, tem então o ora Embargante o direito de ver apreciado seu recurso a este aspecto, na medida que se trata de matéria que não era objeto do processo judicial desistido e foi objeto de impugnação específica. Como efetuou o recolhimento do IRPJ considerando a dedutibilidade da CSLL,

Processo nº. : 16327.001769/99-51
Acórdão nº : 101-94.709

caso não sanada a omissão, ficará sujeito à exigência da parcela de IRPJ recolhida a menor, embora no acórdão 101-93.863 já tenha a Câmara expressamente reconhecido sua improcedência pelo mérito.

Salienta que em razão de não ter sido apreciado o recurso quanto às duas questões extravagantes (itens “c” e “d”), o Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo proferiu às fls. 188/190 decisão não reconhecendo o direito da Embargante à anistia prevista pela Lei nº 9.779/99, por entender serem os pagamentos efetuados “ insuficientes para quitar os débitos constantes do presente processo”. Registra que muito embora trate-se de decisão que será objeto de recurso específico, na medida em que manifestamente extemporânea, já que somente após concluído o julgamento do presente feito poderá ser verificada a suficiência do pagamento, sendo certo que conseqüência da eventual insuficiência jamais poderá ser a inaplicabilidade dos benefícios inclusive aos valores já pagos (conforme reconhecido pelo art. 4º §§ 1º, 5º e 6º da Portaria SRF/PGFN 900/02) , o que só vem realçar a importância de que sejam acolhidos os presentes embargos e sanadas as omissões.

Requer, afinal, sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos para que : (a) seja reconhecido seu direito de que na apuração dos valores que podem ser pagos com o benefício da anistia seja considerado o erro consistente na dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ; (b) seja apreciado seu recurso administrativo quanto à improcedência da parcela dos valores lançados decorrentes do auto de infração de PDD e, caso não acolhidos os embargos quanto ao item (a), quanto à improcedência da parcela do valor lançado a título de IRPJ correspondente ao efeito da dedutibilidade da CSLL de sua base de cálculo.

É o relatório.



Processo nº. : 16327.001769/99-51
Acórdão nº : 101-94.709

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Procedem os presentes embargos.

Efetivamente, alguns equívocos no voto condutor, apontados pelo Embargante, acabaram por acarretar omissão do Colegiado, o que deve ser sanado nessa sentada, inclusive acarretando efeitos infringentes aos presentes embargos.

Assim, equivocou-se esta Relatora ao entender que o interessado desistira, também, dos processos administrativos. De fato, isso não ocorrera, eis que ao pleitear os benefícios da Lei 9.779/99 desistiu unicamente dos processos judiciais 96.03.064586-9 e 97.03.031525-9, como constou expressamente da petição cuja cópia se encontra às fls. 95/97.

Por outro lado, tanto da impugnação como no recurso o Banco insurgiu-se contra o fato de a autoridade, na apuração da base de cálculo do IRPJ, não ter deduzido a CSLL. E essa matéria, embora tenha sido tratada no Acórdão 101-93.862, de 19/06/2002, foi suprimida no Acórdão 101-93.941, de 17/09/2002. Finalmente, ao corrigir a contradição incorrida no Acórdão 101-93.862, por meio do Acórdão 101-93.941, esta Câmara acabou por causar um efeito inusitado: exigir tributo por decorrência de auto de infração por ela mesma cancelado. De fato, a contradição antes apontada e que fora objeto de embargos consistiu em que o fundamento da decisão fora no sentido de que, para fins de quitação dos tributos com o benefício da anistia, na apuração dos respectivos valores deveriam ser considerados os efeitos das decisões favoráveis ao contribuinte que, na data da quitação (26/02/99), já fossem definitivas, e na parte dispositiva foi determinado que fossem considerados, também, os efeitos do Acórdão 101.93.083, de 07/07/2000, que foi posterior à data da quitação. A contradição era real, e foi



Processo nº. : 16327.001769/99-51
Acórdão nº : 101-94.709

sanada pelos embargos. Todavia, o efeito apontado pelo Embargante certamente se dará.

Ocorre que o § 3º do art. 17 da Lei 9.779/99, acrescido pelo art. 10 da MP 1.807/99, estabelece que o pagamento importa em confissão irretratável da dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Nesses termos, o pagamento efetuado não poderá gerar restituição. Assim, em que pese o “efeito inusitado” apontado pelo Embargante, na eventualidade de o pagamento efetuado em 26/09/99 ter sido efetuado sem consideração daqueles aspectos, não poderá, o mesmo, ser objeto de pedido de restituição.

Nesses termos, acolho os embargos para re-ratificar o Acórdão 101-93.941, de 17/09/2002, e dar provimento parcial ao recurso para determinar que na apuração valores devidos sejam considerados os efeitos da decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS nº 92.0082943-0, do Acórdão 101.93.083, de 07/07/2000, e a dedução. Na apuração da base de cálculo do IRPJ, da contribuição social exigida neste mesmo procedimento, ressaltando que, se esses valores tiverem integrado o crédito extinto pelo pagamento em 26/09/99 com base no art. 17 da Lei 9.779/99, não poderão ser repetidos.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 2004


SANDRA MARIA FARONI

